



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096810-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA PIRES ALMEIDA, é agravado PRINCIPIAPAY EDUCAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096810-32.2025.8.26.0000

Agravante: MARINA PIRES ALMEIDA

Agravado: PRINCIPIAPAY EDUCAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Origem: 41ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15.333

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. *Cuida-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de levantamento dos ativos bloqueados nas contas da executada. Bloqueio e penhora que atingiu somente contas correntes. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente comprovação de que os valores tinham natureza salarial. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Precedentes da Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **MARINA PIRES ALMEIDA**, no âmbito dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1170744-65.2024.8.26.0100, movida por **PRINCIPIAPAY EDUCAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10) em face de decisão que rejeitou a impugnação ofertada e determinou o levantamento de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud.

Ressaltou que “Na decisão recorrida, o Juízo concluiu pela possibilidade de penhora dos valores bloqueados em conta corrente da executada, sob o fundamento de que, ao ingressarem no patrimônio de forma indistinta, tais valores perderiam a natureza salarial e, portanto, não estariam abarcados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal entendimento diverge da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência pacífica sobre o tema. Explica-se. De acordo com a previsão expressa do art. 833, X, do CPC, os valores inferiores à 40 salários-mínimos são impenhoráveis, independente do local em que estejam armazenados. (...) A exigência de prova de que os ativos constritos tenham natureza de poupança constitui uma inovação indevida por parte da decisão recorrida, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. O CPC expressamente assegura a impenhorabilidade do salário e dos valores inferiores a 40 salários-mínimos, independentemente da conta em que estejam depositados. Nesse contexto, o fato de os valores serem de natureza salarial e inferiores ao limite de 40 salários-mínimos, por si só, atrai a aplicação do instituto da impenhorabilidade, em desacordo com o entendimento manifestado na decisão recorrida. Aliado a isso, o entendimento firmado do STJ é no sentido de que a proteção conferida a valores de origem salarial não se perde pelo simples fato de estarem depositados em conta bancária. Em outras palavras, o caráter alimentar dos valores persiste, independentemente de sua movimentação ou do tempo de permanência na conta: (...)”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2753/2754 da origem):

“Vistos. Fls. 2716/2720 e 2737/2741: Trata-se de impugnação à penhora nos autos do cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores bloqueados nestes autos e o consequente cancelamento das indisponibilidades financeiras. Não reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do executado, mormente porque é impenhorável o direito à percepção do salário, proventos de aposentadoria ou pensão, ou seja, não se pode penhorar tal direito, conquanto os valores que porventura se pulverizem dentre os ativos financeiros em conta corrente perdem, a partir desse momento, tal natureza jurídica ao adentrarem de maneira difusa no patrimônio, ante o caráter eminentemente fungível do dinheiro. Ademais, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da impenhorabilidade aventada, independentemente da natureza da dívida exequenda. (...) Diante deste quadro, não se verifica a hipótese de impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, e com base em todos os argumentos lançados, mantenho a penhora realizada nos autos. Converto, assim, a indisponibilidade em penhora e determino a transferência dos valores indisponíveis para uma conta vinculada a este juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC. Dispensada a lavratura de termo de penhora, nos termos do mencionado artigo. Intime-se (o)(s) ré(u)(s)/executado(s), na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 841 do CPC. Conste

da intimação que o(a)(s) executado(s)(s) pode requerer a substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da penhora, desde que comprove que essa substituição lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao(s) exequente(s), bem como o atendimento às disposições do art. 847, §1º, do CPC. Ademais, ressalte-se que, tratando-se de execução de título judicial/cumprimento de sentença, o prazo para eventual discussão acerca da validade e adequação da penhora será de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC; se de execução de título extrajudicial, que o prazo para eventual discussão acerca da incorreção da penhora ou da avaliação será de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, por simples petição, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC. Após a juntada do comprovante de depósito judicial e decorrido o prazo sem manifestação do executado, nos termos dos Comunicados nº 474/2017 e 1731/2018, expeça-se o mandado de levantamento eletrônico a favor da exequente referente ao valor depositado nos autos. Para tanto, deverá a exequente preencher o formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>), juntando-o aos autos digitais. Após, providencie-se. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua***

e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ofertada nos autos da Execução de Título Extrajudicial e indeferiu da liberação de valores bloqueados, por meio do sistema SISBAJUD.

O caso revelou-se peculiar, não podendo interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Efetivamente, tem-se que, como regra, os proventos de salário são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Consta nos autos, que efetivaram-se os seguintes bloqueios nas contas bancárias mantidas pela autora (fls. 2758/2763):

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
24 FEV 2025 11:30	Bloqueio de Valores	REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO protocolado por (VITOR ZAMITH CHEQUETTO)	R\$ 87.677,45	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 5.130,37	25 FEV 2025 04:31

Respostas

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
28 FEV 2025 15:30	Bloqueio de Valores	REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO protocolado por (VITOR ZAMITH CHEQUETTO)	R\$ 82.547,08	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 550,05	05 MAR 2025 05:02

Respostas

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 MAR 2025 14:18	Bloqueio de Valores	REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO protocolado por (VITOR ZAMITH CHEQUETTO)	R\$ 81.997,03	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 8.001,00	27 MAR 2025 05:03

A executada alega que os valores bloqueados possuem natureza salarial, bem como não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não***

comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

No caso concreto, pela prova dos autos, a constrição judicial do saldo existente em conta corrente do executado não tinha o efeito de comprometer sua subsistência do devedor.

Conforme verificado nos extratos bancários acostados referente a sua conta mantida junto a Unicred, a executada transferiu parte de seu salário para a conta bloqueada no dia 03/02/2025 (fls. 2729 da origem):

03/02/2025	CRED PIX	CRED RECEBIMENTO PIX(MARINA P ALMEIDA)	6.000,00	10.655,91
03/02/2025	PGTO PIX	DEBITO PAGAMENTO PIX(Pagarme Pagamentos SA)	-66,17	
10.589,74				
04/02/2025	CRED PIX	CRED RECEBIMENTO PIX(MARINA P ALMEIDA)	6.000,00	16.589,74

E somente no dia 25/02/2025 houve a penhora do saldo restante (fls. 2730):

24/02/2025	PGTO PIX	DEBITO PAGAMENTO PIX(IFOOD COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S A)	-	
49,90	5.130,37			
25/02/2025	12933	BLOQ JUDICIAL DE VAL	-5.130,37	0,00

No caso concreto, diante do quadro probatório, caberia ao executado demonstrar que os valores estavam guardados para sua utilização de necessidade familiar, preservação de sua dignidade, despesas com saúde ou equivalente.

Ademais, a penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelas executada e não em conta poupança ou conta salário, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores.

E ainda, verifica-se que a executada percebe quantia de

remuneração elevada (R\$ 12.426,52 - fls. 2727 da origem) e não manifestou qualquer possibilidade de quitação da dívida.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 1.134,94. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO". (Agravado de Instrumento 2011939-06.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 01/02/2024)

"VOTO Nº 39213 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) dos recebíveis dos Executados junto a empresas. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Possibilidade, na espécie, de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto (STJ, EREsp 1.582.475-MG e EREsp nº 1.874.222-DF). Manutenção do mínimo existencial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão mantida. Recurso não provido". (Agravado de Instrumento 2272227-67.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA

DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido". (Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024).

Por derradeiro, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável.

A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

E, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ficou ajustado que o entendimento deve ser prestigiado, mas desde que o valor objeto da constrição judicial seja comprovadamente destinado a assegurar o mínimo existencial do devedor: Recurso Especial nº 1.660.671/RS, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO com lavratura do acórdão pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2024.

Nessa linha, colhe-se o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que "o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência." (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

A referida impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessárias para sua subsistência. Ou seja, quando as demais aplicações ou contas bancárias que não tivessem natureza de caderneta de poupança, pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e prolabore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constrictos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si só, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrictões, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." **(Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente

aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo - São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator